



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2018  
LICENÇA AMBIENTAL

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A **Constituição Federal no art. 37** reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da **Lei nº 8.666/93**, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no **inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna**.

Após esta breve exposição abordaremos a dispensa de licitação prevista no **art. 24 Lei Federal 8.666/93, IV**, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na **Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou**.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: “Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei nº 8.666/93** que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço;
- IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificada, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

- 1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;
- 2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;
- 3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Apoiando o **art. 24**, dispõem o **Inciso II, da Lei nº 8.666/93**:

**Art. 24: É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#);

A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, contratação de Engenheiro Florestal a fim de liberar o licenciamento ambiental sendo LP, LI e LO, irrigação e outorga de água superficial. Para anexar ao projeto do viveiro municipal que foi elaborado pelo departamento de engenharia da AMM, buscando assim liberação de recursos federais para sua concretização

**Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.**

Esse princípio calca-se no fato de o administrador público dar prevalência ao interesse da coletividade em detrimento do interesse particular. Por isso a “liberdade” oferecida ao administrador público de elaborar ele mesmo o edital de convocação não pode suprimir o interesse de toda a coletividade. A supremacia do interesse público sobre o privado, para Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 41), “proclama a superioridade do interesse da coletividade firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição até mesmo da sobrevivência e asseguramento deste último.”

**Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público**

Esse princípio consiste na impossibilidade de o administrador público dispor de suas atribuições administrativas, uma vez que cabe a ele defender, expor, tratar de interesse de toda uma coletividade,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

não cabendo assim a possibilidade de fazer escolhas com base em sua vontade particular. Celso Antônio Bandeira de Melo (2002, p. 45) entende que:

“a indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não de encontram à livre disposição de quem quer que seja. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas cura-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.”

**Princípio da Economicidade**

O administrador público deve agir de forma que a escolha da proposta mais vantajosa prevaleça, levando em consideração os recursos públicos gastos nestes procedimentos, pois cabe a ele agir com honestidade e eficiência.

Concluindo, as despesas que o município pretende realizar para contratação de Engenheiro Florestal a fim de liberar o licenciamento ambiental sendo LP, LI e LO, irrigação e outorga de água superficial. Para anexar ao projeto do viveiro municipal que foi elaborado pelo departamento de engenharia da amm, buscando assim liberação de recursos federais para sua concretização

**Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.**

Apiacás-MT. 31 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN  
Presidente da CPL

SUZANA APª DE SOUZA  
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
Membro CPL





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**CARACTERÍSTICA DA SITUAÇÃO**

Justificamos a contratação de serviços de Licenciamento Ambiental, considerando que o projeto para construção do Viveiro de mudas, elaborado pelo departamento de engenharia da AMM, necessita das licenças ambientais LP, LI e LO, para ser protocolado no Ministério da Agricultura, a fim de aguardar a liberação de recursos para sua efetiva construção. Esperando assim após sua concretização poder cultivar e fornecer mudas de plantas para os nossos municípios. Sendo a proposta da empresa a mais vantajosa.

Por fim, a presente contratação se dará por dispensa de valor, nos termos do inciso II do art. 24 da lei nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 910/2015, onde atualiza monetariamente e fixa valores constantes no Art. N° 23 da Lei 8.666/93.

Apiacás-MT. 31 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN  
Presidente da CPL

SUZANA AP<sup>a</sup> DE SOUZA  
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
Membro CPL





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A razão pela escolha é dada considerando que o contratado apresentou o menor valor na pesquisa de preços conforme orçamentos utilizados na composição do preço médio.

Apiacás-MT. 31 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN  
Presidente da CPL

SUZANA AP<sup>a</sup> DE SOUZA  
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
Membro CPL

03-07 APIACÁS 1988

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil N° 1059- Bairro Bom Jesus - Apiacás-MT  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor a ser pago que é o valor proposto pelo profissional que será contratado, efetuamos uma pesquisa de preço para este tipo de serviço conforme demonstrados na formação do preço médio, e concluímos que o valor orçado está dentro do valor de mercado, sendo o menor valor apresentado, ficando o valor global da contratação em R\$ 8.780,00 (oito mil setecentos e oitenta reais), que será paga a vista, a secretaria de Agricultura tem dotação orçamentária para este gasto.

Apiacás-MT. 31 de janeiro de 2018

MADALENA H. Z. BAUMANN  
Presidente da CPL

SUZANA APª DE SOUZA  
Membro CPL

ANA MARIA F. DE A. VINCENZI  
Membro CPL

03-07 APIACÁS 1988

---